



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/282 (DR-R)

Recurso de Duarte Travanca contra a Rádio Terra Quente por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia intitulada “Duarte Travanca considera “Vergonhosa” a iluminação de natal”, de 15 de dezembro de 2022

Lisboa  
26 de julho de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/282 (DR-R)

**Assunto:** Recurso de Duarte Travanca contra a Rádio Terra Quente por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia intitulada “Duarte Travanca considera "Vergonhosa" a iluminação de natal”, de 15 de dezembro de 2022

#### I. Enquadramento

1. A 18 de julho de 2023, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma exposição subscrita por Duarte Travanca, na qualidade de vereador na Câmara Municipal de Mirandela, relativa à recusa de divulgação do seu texto de resposta por parte da Rádio Terra Quente.
2. Invoca o Recorrente que na edição do dia 15 de dezembro de 2022, a Rádio Terra Quente divulgou uma notícia intitulada “Duarte Travanca considera "Vergonhosa" a iluminação de natal”.
3. O Recorrente entende que a notícia é lesiva dos seus interesses políticos e coloca em causa a sua credibilidade como cidadão junto dos munícipes de Mirandela.
4. Afirma o Recorrente que exerceu o seu direito de resposta, procedendo à remessa por via postal, em 11 de janeiro de 2023, do texto que pretendia ver divulgado, dirigido à administração da Rádio Terra Quente.
5. Sucede que, até à presente data, o texto de resposta do Recorrente não foi divulgado pela Rádio Terra Quente.
6. Razão pela qual apresentou o Recorrente o presente recurso, via correio eletrónico, requerendo que sejam tomadas diligências pela ERC para cumprimento do estipulado na lei no que concerne à divulgação do mencionado direito de resposta pelo órgão de comunicação social em causa.

## **II. Questão prévia**

7. Nos termos do artigo 109.º, n.º 1, alíneas b e d), do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), compete à ERC, a título prévio, conhecer de questões que obstem à tomada de decisão sobre o recurso, como é o caso da caducidade do direito que se pretende exercer e da concomitante extemporaneidade do pedido.

8. Da análise preliminar dos factos alegados pelo Recorrente resulta ser extemporâneo o recurso para a ERC em matéria de recusa de publicação do direito de resposta.

9. Com efeito, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o prazo para recurso por denegação do exercício do direito de resposta é de 30 (trinta) dias após a recusa ou a expiração do prazo legal para a satisfação do direito.

10. Pese embora a dignidade constitucional que o direito de resposta tem, não se olvida que o seu exercício contende com uma outra liberdade com idêntica dignidade constitucional, a da liberdade de imprensa. A imposição legal de prazo de caducidade para o exercício do direito de resposta visa, precisamente, garantir o respeito por aquela liberdade, assegurando que, embora contendendo, é possível encontrar algum equilíbrio no seu exercício, desde logo pela imposição de limites.

11. Por conseguinte, àquele que invoca o direito, impõe-se um dever de cuidado e diligência para assegurar o respeito pelo exercício do seu direito, sob pena de não ser possível garantir a certeza jurídica que o exercício da liberdade de imprensa impõe, uma vez que fica sujeita à discricionariedade do titular desse direito.

12. Daqui resulta que cabia ao Recorrente que, ao verificar que o seu texto de resposta não foi transmitido no prazo de 24 horas após a sua receção<sup>1</sup>, tinha ao seu dispor o prazo de 30 (trinta) dias – contados naturalmente de forma contínua da data da recusa ou da expiração

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 63.º, n.º 1 da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual).

do prazo legal para satisfação do direito (no caso de não ter sido expressamente recusado pelo órgão de comunicação social) por se tratar de um prazo de caducidade nos termos do artigo 279.º do Código Civil –, para interpor recurso junto da ERC, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.

**13.** Ora, tendo vindo apenas em 18 de julho do corrente apresentar o presente recurso por alegada denegação do exercício de direito de resposta na ERC, verifica-se que já se encontra, nesta data, amplamente transcorrido o mencionado prazo legal para a sua apresentação, sendo, pois, manifestamente extemporâneo.

### **III. Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso, por alegada denegação de exercício de direito de resposta, apresentado por Duarte Travanca, na qualidade de vereador na Câmara Municipal de Mirandela, contra a Rádio Terra Quente relativamente à notícia divulgada na edição do dia 15 de dezembro de 2022, com o título “Duarte Travanca considera "Vergonhosa" a iluminação de natal”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º dos Estatutos da ERC, delibera pela extinção do procedimento, com o conseqüente arquivamento, por extemporaneidade na interposição do recurso junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 26 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2023/263  
EDOC/2023/5916



João Pedro Figueiredo